



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 1992

(Do Sr. Nilton Baiano)

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que "dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas, para o novo mutuário, as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse o limite de 2.000 Valores de Referência de Financiamento (VRF)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso propósito é o de facilitar e regularizar a aquisição de imóveis financiados pelo SFH. Em função do achatamento salarial observado a partir do início dos anos 80, verifica-se uma dificuldade dos novos adquirentes em arcar com as condições e encargos do refinanciamento. Assim, existe um grande número de transferência de imóveis sem a devida regularização junto aos agentes financeiros.

A Lei nº 8.004 representa um avanço importante, ao permitir a transferência de financiamento mediante a simples substituição do devedor no contrato. Entretanto, os limites fixados para tal benefício são muito baixos, especialmente em relação aos contratos antigos, uma vez que o teto de financiamento do SFH era então 3.500 UPC. Dessa forma, propomos a elevação do limite mencionado para 2.000 VRF, para todos os contratos.

Sala das Sessões, em 25/02/92

Deputado NILTON BAIANO



LEI N. 8.004 — DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências

Art. 2.º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 (setecentos e cinquenta) Valores de Referência de Financiamento — VRF (artigo 4.º);

II — contratos firmados de 1.º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 (mil e cem) VRF;

III — contratos firmados de 1.º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 (mil e quinhentos) VRF.